



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Helder Zahluth Barbalho

GOVERNADOR

Francisco Melo

Presidente da Assembléia Legislativa

José Maria Teixeira do Rosário

Presidente do Tribunal de Justiça

João Paulo Carneiro Gonçalves Ledo

Defensor Público Geral do Estado

César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador Geral de Justiça

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

José Renato Ogawa Rodrigues

Prefeito

Maria Cristina Ferreira Martins Vilaça

Vice-Prefeita

José Maria Rodrigues Junior (Junior Ogawa)

Presidente da Câmara dos Vereadores

GABINETE DO PREFEITO

Carlos José Santos Barbosa

Chefe de gabinete

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Daniel Felipe Alcântara de Albuquerque

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Sabmael da Silva Carvalho

Secretaria Municipal de Administração e Tesouro

Édson Anilo Cardoso de Moraes

Secretário Municipal de Educação

Francinea Teixeira Dias

Secretaria Municipal de Assistência Social

Milvea Franciane Ferreira Carneiro

Secretaria Municipal de Saúde

Bianca Martins Ribeiro Vergolino

Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego

José Oscar Cordeiro Vergolino

Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Marco Aurélio Prata Mendes

Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Tecnologia e Ciência

Fellipe Augusto Carnevalle dos Passos

Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico

Milena dos Reis Silva Ferreira

Secretária Interina Municipal de Agricultura

Luiz Henrique dos Santos Moraes

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

Ana Maria Botelho da Silva

Secretaria Municipal Extraordinária de Ordenamento Territorial e Habitação

Paulo César Figueiredo

Secretário Municipal de Portos, Logística e Energia

Pedro de Moura Tavares

Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer

Virgílio Cançado Nunes

Secretário Executivo Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa

Jéssica Mayumi Rebouças Hirata

Secretaria Municipal da Receita

CÂMARA DE VEREADORES

Presidente

José Maria Rodrigues Junior (Junior Ogawa)

1º Vice Presidente

Francisco Furtado E Silva Júnior (Júnior Cravo)

2º Vice Presidente

Lúcia Conceição dos Anjos do Nascimento

1ª Secretária

Wenilton Silva Cavalcante

2ª Secretária

Esmeralda de Sousa Gomes

3º Secretário

Laurival Magno Cunha Júnior

VEREADORES

Wandson Moacir Correa de Oliveira

Juliena Nobre Soares

Gladiston da Paixão Lopes

José Ilson de Melo Teles

Rozenil Vilhena de Abreu

Alan Santos de Lima

Rildo Allan Magno Gonçalves

Paulo Moisés Monteiro dos Santos

PUBLICAÇÃO OFICIAL DE ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BARCARENA

O Diário Oficial do Município de Barcarena é o meio de comunicação ideal para divulgar atos que exigem publicação oficial.

Os arquivos devem ser fechados no formato PDF X1A, sem marcas de corte, texto em preto 100%.

As imagens devem estar em Preto e Branco, ou em escala cinza, com resolução mínima de 200 PPI.

Não condensar ou expandir as fontes e imagens.

Não serão aceitos arquivos fora dos padrões.

Fonte Verdana, corpo 7, entrelinhamento 120%.

Formato DOM A4 - Área de Trabalho (19x27)

MAIS INFORMAÇÕES

Leila Maria Barbosa, Publicadora

(91) 3753-3457 | contato@barcarena.pa.gov.br |

www.barcarena.pa.gov.br

SEÇÃO I
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 0088/2026-GPMB

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei,

R E S O L V E:

Art. 1º - Exonerar a juízo da autoridade competente, de acordo com Artigo 55, item I, da Lei Complementar Municipal nº. 0080/25, **Diorlanda Santos de Sousa**, do cargo de Assessor CPC 03, lotada no Gabinete do Prefeito, a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

JOSÉ RENATO OGAWA RODRIGUES

Prefeito Municipal de Barcarena

Publicado por: Leila Maria Barbosa
Protocolo: M47W0JN530

DECRETO Nº 0134/2026-GPMB, DE 12 DE MARÇO DE 2026.**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE BARCARENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 50, Inciso V, da Lei Orgânica do Município de Barcarena.

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 175 da Constituição Federal, que estabelece incumbir ao Poder Público, na forma da lei, a prestação de serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Orgânica do Município de Barcarena, notadamente o que prevê os Art. 12, IV, alínea "a"; Art. 95, parágrafo único, inciso I; Art. 96; Art. 109, §1º; Art. 112, §2º;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 2.173, de 11 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Barcarena, especialmente o art. 19, que estabelece que as tarifas do sistema serão elaboradas pelo órgão competente e entrarão em vigor após ato do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o §1º do art. 19 da Lei Municipal nº 2.173/2016 autoriza o Poder Executivo a instituir comissão para elaboração e revisão das tarifas do sistema de transporte coletivo;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 0080/2026, que instituiu a Comissão de Análise da Tarifa do Sistema de Transporte Coletivo do Município de Barcarena;

CONSIDERANDO o Relatório Conclusivo apresentado pela Comissão de Análise da Tarifa do Sistema de Transporte Coletivo, constante no processo administrativo correspondente, no qual foram analisados os elementos técnicos relacionados aos custos operacionais do sistema e recomendada a atualização do valor tarifário;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade e a regularidade do serviço prestado à população;

DECRETA:

Art. 1º Fica fixada em **R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos)** a tarifa do transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Barcarena.

Art. 2º O valor da tarifa estabelecido neste Decreto aplica-se ao serviço de transporte coletivo urbano operado pelas empresas e cooperativas permissionárias ou concessionárias do sistema municipal de transporte coletivo.

Art. 3º Permanecem assegurados os benefícios tarifários previstos na legislação vigente, especialmente aqueles relacionados ao pagamento de meia tarifa para estudantes regularmente matriculados na rede de ensino, bem como as gratuidades legalmente estabelecidas.

Art. 4º A nova tarifa entrará em vigor **15 (quinze) dias após a publicação deste Decreto**, prazo destinado à ampla divulgação da medida pelas cooperativas e poder público municipal, bem como à adequação operacional do sistema de transporte coletivo municipal.

Art. 5º Compete ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN acompanhar, fiscalizar e adotar as providências necessárias ao cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos na forma prevista no art. 4º.

Art. 7º O Relatório Conclusivo da Comissão de Análise da Tarifa do Sistema de Transporte Coletivo, constante do processo administrativo de revisão tarifária, constitui parte integrante da fundamentação do presente Decreto.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, 12 DE MARÇO DE 2026.

JOSÉ RENATO OGAWA RODRIGUES

Prefeito Municipal de Barcarena

Publicado por: Leila Maria Barbosa
Protocolo: OOMNRHG537

DECRETO Nº 0084/2026-GPMB

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei,

R E S O L V E:

Art. 1º - Exonerar a juízo da autoridade competente, de acordo com Artigo 55, item I, da Lei Complementar Municipal nº. 0080/25, **Evelena Cristina da Costa do Espírito Santo**, do cargo de Assessor CPC 05, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 22 de janeiro de 2026.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22 de janeiro de 2026.

Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

JOSÉ RENATO OGAWA RODRIGUES

Prefeito Municipal de Barcarena

Publicado por: Leila Maria Barbosa
Protocolo: 1LWJGL526

DECRETO Nº 0086/2026-GPMB

Barcarena, sexta-feira, 13 de março de 2026

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei,

R E S O L V E:

Art. 1º - Exonerar a juízo da autoridade competente, de acordo com Artigo 55, item I, da Lei Complementar Municipal nº. 0080/25, **Kezya dos Santos Lima**, do cargo de Assessor CPC 03, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Tesouro, a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

JOSÉ RENATO OGAWA RODRIGUES

Prefeito Municipal de Barcarena

Publicado por:Leila Maria Barbosa
Protocolo:VMJUX5M528

DECRETO Nº 0089/2026-GPMB

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei,

R E S O L V E:

Art. 1º - Exonerar a juízo da autoridade competente, de acordo com Artigo 55, item I, da Lei Complementar Municipal nº. 0080/25, **Fernanda Marques de Almeida**, do cargo de Assessor CPC 04, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, a partir de 09 de fevereiro de 2026.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

JOSÉ RENATO OGAWA RODRIGUES

Prefeito Municipal de Barcarena

Publicado por:Leila Maria Barbosa
Protocolo:UJRQNH531

DECRETO Nº 0093/2026-GPMB

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear, de acordo com o item II, do Artigo 20, da Lei Complementar Municipal nº. 0080/25, **Bruno Souza Fonseca** para exercer o cargo de Assessor CPC 03, lotado na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a partir de 01 de janeiro de 2026.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2026.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

JOSÉ RENATO OGAWA RODRIGUES

Prefeito Municipal de Barcarena

Publicado por:Leila Maria Barbosa
Protocolo:WBS00NT533

DECRETO Nº 0085/2026-GPMB

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei,

DIÁRIO OFICIAL DE BARCARENA Nº1142/2026

R E S O L V E:

Art. 1º - Exonerar a juízo da autoridade competente, de acordo com Artigo 55, item I, da Lei Complementar Municipal nº. 0080/25, **Marcélia Correa Machado**, do cargo de Chefe de Setor, do Setor de Programas da Segurança Alimentar e Nutricional, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir de 02 de fevereiro de 2026.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

JOSÉ RENATO OGAWA RODRIGUES

Prefeito Municipal de Barcarena

Publicado por:Leila Maria Barbosa
Protocolo:C6F8MHN527

DECRETO Nº 0087/2026-GPMB

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear, de acordo com o item II, do Artigo 20, da Lei Complementar Municipal nº. 0080/25, **Kezya dos Santos Lima** para exercer o cargo de Assessor CPC 06, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Institucional, a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

JOSÉ RENATO OGAWA RODRIGUES

Prefeito Municipal de Barcarena

Publicado por:Leila Maria Barbosa
Protocolo:OPYLXJ4529

DECRETO Nº 0092/2026-GPMB

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei,

R E S O L V E:

Art. 1º - Exonerar a juízo da autoridade competente, de acordo com Artigo 55, item I, da Lei Complementar Municipal nº. 0080/25, **Bruno Souza Fonseca**, do cargo de Assessor CPC 02, lotado na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a partir de 01 de janeiro de 2026.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2026.

Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

JOSÉ RENATO OGAWA RODRIGUES

Prefeito Municipal de Barcarena

Publicado por:Leila Maria Barbosa
Protocolo:6UDS4JC532

DECRETO Nº 0094/2026-GPMB

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei,

R E S O L V E:

Barcarena, sexta-feira, 13 de março de 2026

Art. 1º - Exonerar a juízo da autoridade competente, de acordo com Artigo 55, item I, da Lei Complementar Municipal nº. 0080/25, **Dalcely Saraiva Silva Moura**, do cargo de Assessor CPC 03, lotada na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a partir de 01 de janeiro de 2026.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2026.

Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

JOSÉ RENATO OGAWA RODRIGUES

Prefeito Municipal de Barcarena

Publicado por: Leila Maria Barbosa
Protocolo: V6AMEDC534

DECRETO Nº 0095/2026-GPMB

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear, de acordo com o item II, do Artigo 20, da Lei Complementar Municipal nº. 0080/25, **Dalcely Saraiva Silva Moura** para exercer o cargo de Assessor CPC 04, lotada na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a partir de 01 de janeiro de 2026.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2026.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

JOSÉ RENATO OGAWA RODRIGUES

Prefeito Municipal de Barcarena

Publicado por: Leila Maria Barbosa
Protocolo: RK51ASX535

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARCARENA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA

SEÇÃO I

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 0081/2026, DE 06 DE MARÇO DE 2026

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DO ENSINO DE BARCARENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Barcarena, Estado do Pará**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, **Aprovou** e ele **sanciona**, a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Rede Pública Municipal de Ensino de Barcarena, fundamentado nos princípios da valorização do magistério, da profissionalização dos quadros de apoio técnico e administrativo e da gestão democrática da educação pública, nos termos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), da Lei Federal nº 11.738/2008, da Lei Federal nº 12.014/2009, da Lei Federal nº 14.113/2020 (que regulamenta o FUNDEB permanente), da Lei Federal nº 14.276/2021 e da Lei Federal nº 14.817/2024.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:

DIÁRIO OFICIAL DE BARCARENA Nº1142/2026
EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 0284/2025

Processo de Adesão nº 99302/2025. CONTRATO nº 0284/2025. Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA. Contratado: **LOGICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** CNPJ Nº **13.534.762/0001-10.** Objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA.** Fundamento Legal: Lei nº 14.133/2021. Vigência: 14/03/2027. Valor Total: **R\$ 793.875,76.** Dotação Orçamentária: 01;01.01;01.031.0001.2.001; 3.3.90.39.00; 3.3.90.39.17 Fonte:1500. Assinatura: 12/03/2026.

Publicado por: Gabriel dos Santos Santos
Protocolo: 1X367E8523

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO

Portaria nº 0317/2026 - SEMAT

O Secretário Municipal de Administração e Tesouro, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Interromper, **Licença para Tratar de Interesses Particulares**, concedida através da Portaria nº 1534/2025-SEMAT, de acordo com Artigo 164, §1º, da Lei Complementar Municipal Nº 0080/2025, (R.J.S.P/BARCARENA), a requerimento do servidor **Ezequiel Soares Fonseca**, Agente de Portaria, matrícula nº.98167/1, lotado na **Secretaria Municipal de Educação**, a partir de 09 de março de 2026.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO, 12 DE MARÇO DE 2026.

SABMAEL DA SILVA CARVALHO

Secretário Municipal de Administração e Tesouro

Decreto nº 0002/2025-GPMB

Publicado por: Leila Maria Barbosa
Protocolo: jZZ28MO525

I - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração: instrumento normativo jurídico que define e regulamenta condições de movimentação dos integrantes da carreira, estabelece linhas no processo de valorização dos profissionais, com estrutura, organização e definição clara, voltada para o exercício funcional entre profissionais e a administração pública;

II - Cargo Público: É o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidade específica e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, o qual exige para ingresso, prévia aprovação em concurso público;

III - Servidor: pessoa física legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades, vencimento e vantagens previstas em lei;

IV - Magistério Público: conjunto de cargos ocupados por profissionais da Educação, titulares do cargo de provimento efetivo, que exercem atividades de docência e pedagógica;

V - Função: conjunto de atribuições de caráter definitiva ou eventual, para serem desempenhadas por um titular de cargo ou por servidores designados, com remuneração ou não;

VI - Funções do Magistério: as atividades de docência e suporte pedagógico direto à docência, incluídas as de administração escolar, planejamento, supervisão, orientação educacional e apoio psicossocial, bem como assessoramento técnico e avaliação de ensino e pesquisa nas Unidades Escolares ou no órgão da Secretaria Municipal de Educação;

VII - Rede Municipal de Ensino: é o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Ensino;

VIII - Profissionais da Educação Pública Municipal: é o conjunto de trabalhadores que exercem atividades inerentes ao Magistério Público Municipal e ao serviço operacional e técnico-administrativo em unidades escolares ou em órgãos centrais ou intermediários do Sistema Municipal de Ensino;

IX - Categoria Funcional: conjunto de cargos definidos em lei devidamente ocupados por seus titulares com objetivos e afinidades comuns aos princípios da administração pública;

X - Efetividade: prerrogativa exclusiva do servidor ocupante de cargo de caráter permanente, admitido por meio de concurso público e aprovado no estágio probatório;

XI - Carreira: é o conjunto de classes e níveis que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidades;

XII - Classe: divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional estabelecendo a amplitude entre os maiores e menores vencimentos;

XIII - Evolução Funcional: é o crescimento do servidor na carreira através de procedimentos de progressão;

XIV - Hora-Aula: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

XV - Hora atividade: tempo reservado ao professor em exercício de docência cumprido na escola ou fora dela, para estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático, reunião, articulação com a comunidade e outras atividades de caráter pedagógico;

XVI - Quadro Permanente: quadro composto por cargos de provimento efetivo, reunidos em grupos e escalonados em níveis e classes.

XVII - Vencimento base: é a retribuição pecuniária paga ao servidor, cujo valor correspondente a cada classe e nível que se encontre;

XVIII - Remuneração: é o correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias específicas de cada cargo;

XIX - Enquadramento: é o posicionamento do servidor ocupante de cargo efetivo em cargo, nível e classe de vencimento do Quadro Permanente do magistério e/ou do não docente e administrativo instituído por esta Lei, em face da tabela de correlação de cargos.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, GARANTIAS E OBJETIVOS

Art. 3º. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Rede Pública Municipal de Ensino de Barcarena, tem como princípio norteador o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização dos Trabalhadores em Educação Pública Municipal através de remuneração digna e, por consequência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município, baseado nos seguintes objetivos, princípios e garantias:

I - Reconhecimento da importância da carreira pública e de seus agentes;

II - Profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional contínuo, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;

III - Formação continuada dos Trabalhadores em Educação;

IV - Promoção da educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

V - Liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;

VI - Gestão democrática do ensino público municipal;

VII - Valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

VIII - Estímulo ao aperfeiçoamento, à especialização e a atualização, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados a rede municipal de ensino de Barcarena;

IX - A participação do servidor na elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico da Escola;

X - A livre organização sindical dos trabalhadores em educação;

XI - Garantia de todos os direitos e cumprimento dos deveres atinentes aos trabalhadores em educação;

XII - Período reservado ao Professor, incluído em sua jornada de trabalho, a estudos, planejamento e avaliação do trabalho discente;

XIII - Estímulo ao aperfeiçoamento, à especialização e a atualização, bem como a melhoria de desempenho e da qualidade dos serviços prestados ao conjunto da população do Município.

Art. 4º A valorização dos Profissionais será assegurada através de:

I - Formação permanente e sistemática promovida pela Secretaria Municipal de Educação, ou através de convênio, bem como por iniciativa do próprio servidor, desde que realizada em instituições habilitadas;

II - Condições dignas de trabalho;

III - Realização periódica de concursos públicos, de acordo com a necessidade da administração e observando as normas vigentes;

IV - Estruturar o quadro de cargos efetivos da educação básica, definindo as regras de provimento, desenvolvimento funcional e remuneração dos servidores;

V - Estabelecer critérios técnicos e legais para a progressão e a promoção funcional, com base no tempo de carreira, avaliação de desempenho e qualificação profissional;

VI - Assegurar o cumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, nos termos da Lei nº 11.738/2008;

VII - Definir mecanismos de valorização profissional compatíveis com as diretrizes da Lei nº 14.817/2024.

Art. 5º O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente, ao aluno trabalhador e ao adulto:

I - Aprendizagem integrada e abrangente;

II - Garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

III - atendimento especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação preferencialmente, em classes regulares de ensino.

CAPÍTULO III DO SISTEMA EDUCACIONAL

Art. 6º Para os fins desta Lei complementar, considera-se Sistema Educacional do Município de Barcarena o conjunto integrado de instituições, órgão, unidades, centros especializados e unidades administrativas, técnicas e operacionais vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, responsáveis pela organização, gestão, coordenação, avaliação e oferta da educação básica no âmbito municipal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão central responsável pela organização, gestão, coordenação, avaliação e oferta da educação básica do Sistema Educacional Municipal.

Art. 7º Integra o Sistema Educacional do Município de Barcarena, os Profissionais de Educação Básica, nos termos que dispõe a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, combinada com as normas da Lei Federal nº 12.014, de 06 de agosto de 2009, bem como Resoluções pertinentes à matéria do Conselho Nacional de Educação, a seguir discriminados:

I - Professor:

- a) Professor Auxiliar (em extinção);
- b) Professor Pedagógico (em extinção);
- c) Professor de Pedagogia (em extinção);
- d) Professor de Educação Básica;
- e) Professor Licenciado Pleno.

II - Especialista em Educação:

- a) Pedagogo;
- b) Administrador escolar (em extinção).

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá manter, por tempo determinado e em caráter excepcional, quadro suplementar composto por servidores efetivos que, na data de entrada em vigor desta Lei, não possuírem a formação mínima exigida para o exercício do cargo, o qual será extinto à medida que vagarem.

Art. 8º Integra o Sistema Educacional do Município de Barcarena os profissionais de apoio técnico, administrativo e operacional, composto pelos cargos efetivos existentes de profissionais não docentes, assim distribuídos:

I - Cargos de nível médio:

- a)** Profissional de Apoio Escolar;

b) Auxiliar de turma.

Art. 9º Integram a estrutura organizacional do Sistema Educacional do Município de Barcarena as funções eletivas, comissionadas e de confiança, destinadas à gestão administrativa, pedagógica e operacional das unidades e órgãos educacionais, assim definidas:

I - Diretor e Vice-diretor de unidade escolar, providos por processo seletivo com comprovação de competência técnica ou processo eleitoral com a participação da comunidade escolar, conforme legislação específica;

II - Secretário Escolar, servidor efetivo com formação em Pedagogia, designado para o exercício de função gratificada;

III - Cargos em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração nos termos legais;

IV - Função gratificada, exercida por servidores efetivos que desempenhem atribuições de direção, chefia, assessoramento, gestão ou apoio estratégico no âmbito da educação.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 10 A presente Lei Complementar dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos Profissionais da Educação Escolar básica, do Município de Barcarena, com os seguintes objetivos:

I - Regulamentar as especificidades da relação entres esses profissionais e a Administração Pública;

II - Estruturar a carreira dos que desempenham funções na educação escolar básica, através da criação de cargos efetivos, de cargos isolados, em comissão, bem como de função gratificada;

III - Garantir a promoção funcional horizontal e a promoção funcional vertical aos profissionais de Educação Escolar Básica, baseadas, por tempo de carreira, merecimento e escolaridade.

Art. 11 A valorização dos profissionais será assegurada através de:

I - Formação permanente e sistemática, promovida pela Secretaria Municipal de Educação, ou através de convênio, bem como por iniciativa do próprio servidor, desde que realizada em Instituições Habilitadas pelo Ministério da Educação – MEC;

II - Condições dignas de trabalho;

III - Realização periódica de concursos públicos, de acordo com a necessidade da administração e observando as normas vigentes;

IV - Exercício de todos os direitos e cumprimento de deveres atinentes aos profissionais.

CAPÍTULO V DA CARREIRA DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.12 O ingresso nos cargos de carreira dos profissionais da educação pública municipal far-se-á mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, obedecida a aprovação e a ordem de classificação.

§1º A passagem de um cargo para outro só é permitida mediante outro concurso público.

§2º Após a realização de concurso público, havendo a necessidade de contratação e estando vigente o certame, a Administração adotará os mecanismos legais para o preenchimento de vagas pelos aprovados e não classificados, como forma de evitar a contratação temporária e sob a égide do princípio da economicidade de recursos públicos.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 O concurso público é geral, no âmbito do Município, destinando-se ao preenchimento de vagas nas instituições, órgãos, unidades escolares, centros especializados, unidades administrativas, técnicas e operacionais vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O concurso público deverá acontecer visando preenchimento de vagas por polo, tendo em vista a extensão territorial do Município de Barcarena.

Art. 14 O edital de concurso público observará as normas previstas nesta Lei Complementar, no novo regime jurídico dos servidores públicos municipais e na legislação específica aplicável, devendo atender aos requisitos de formação, atribuições e competências estabelecidos para cada cargo.

Art. 15 O profissional concursado, aprovado e classificado, ingressa na referência inicial da carreira do cargo efetivo.

SEÇÃO III DO PERÍODO PROBATÓRIO

Art. 16 O estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, contados a partir da nomeação, durante o qual o desempenho do servidor ocupante de cargo efetivo da Rede Pública Municipal de Ensino de Barcarena será avaliado para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, nos termos da Constituição Federal.

§1º Durante o estágio probatório, é assegurado ao servidor o direito à participação em ações formativas específicas de integração institucional, previstas no Programa de Integração descrito nesta Lei, voltadas à sua adaptação funcional e à compreensão das diretrizes, estruturas e valores da rede municipal de ensino.

§2º O acompanhamento técnico-pedagógico durante o estágio probatório observará os princípios da avaliação de desempenho previstos nesta Lei, assegurando ao servidor a identificação de potencialidades, o diagnóstico de necessidades e o acesso a ações de formação continuada compatíveis com suas atribuições.

§3º Compete à Secretaria Municipal de Educação garantir os recursos e instrumentos necessários à execução do processo avaliativo do estágio probatório, em conformidade com os critérios definidos em regulamento específico, assegurado o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

§4º O estágio probatório ficará suspenso caso o servidor seja nomeado para exercício de cargo em comissão, continuando a contagem do prazo remanescente após cessado o comissionamento.

SEÇÃO IV DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO

Art. 17 Estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício em que o servidor, nomeado para cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, por meio de concurso público, será submetido à avaliação especial de desempenho, como condição obrigatória para a aquisição da estabilidade, conforme o novo regime jurídico dos servidores municipais.

§1º A avaliação especial de desempenho será executada com base em relatórios periódicos, preenchidos pelas chefias e por demais documentos que constituam elementos de convicção acerca do desempenho do servidor e será coordenada por uma comissão composta de, no mínimo, três servidores estáveis a serem indicados por ato do Secretário Municipal de Educação.

§2º A comissão poderá, caso entenda necessário, realizar diligências, a fim de esclarecer situações ocorridas no procedimento de avaliação de desempenho.

§3º O servidor, durante o estágio probatório, será submetido a, pelo menos, uma avaliação especial de desempenho por ano de efetivo exercício, em que serão apurados os seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - eficiência;

IV - capacidade funcional.

§4º Os requisitos de que trata o parágrafo anterior, os métodos de pontuação, as atribuições da comissão de avaliação e o procedimento da avaliação especial de desempenho serão regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§5º A comissão de avaliação de desempenho deverá apresentar relatório conclusivo pela permanência ou não do servidor no cargo para deliberação do Secretário Municipal de Educação.

§6º Da decisão que acolher o parecer pela exoneração, caberá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência do servidor, um único recurso para o Secretário Municipal de Educação, que o decidirá no prazo de até 30 (trinta) dias.

§7º O servidor aprovado será considerado estável por ato a ser apostilado em sua ficha funcional e o reprovado será exonerado por meio de ato da autoridade competente que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 18 A jornada de trabalho geral dos Profissionais do Magistério na Educação Básica Municipal corresponderá a carga horária mínima de 100 (cem) horas mensais e carga horária máxima de até 240 (duzentos e quarenta) horas mensais, observando a real lotação.

§1º Excepcionalmente, poderá ocorrer ajuste de carga horária anual em forma de aulas suplementares, o que dependerá das matrículas efetivamente realizadas no ano letivo em exercício, não conferindo ao servidor direito adquirido.

§2º Os ocupantes dos cargos de Diretor e de Vice-Diretor de Unidade Escolar ficam sujeitos à jornada prevista no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Barcarena

§3º O professor que possuir dois vínculos deverá ter horários compatíveis entre si e suas jornadas de trabalho preservadas e discriminadas em dois contracheques, resguardando todos os seus direitos.

Art. 19 O aumento ou a redução da jornada de trabalho do professor entre os limites máximo e mínimo levarão em conta as matrículas efetivamente realizadas no ano letivo em exercício e a necessidade da Administração Pública.

§1º A ampliação ou a redução da carga horária, após o início do ano letivo, deverá ser formalizada por ato da Secretaria Municipal de Educação, precedido de justificativa técnica, vedada qualquer alteração que implique prejuízo remuneratório sem prévio aviso ao servidor, salvo nos casos legalmente previstos.

§2º A jornada de trabalho do professor em efetiva regência de classe será composta por horas-aula e horas-atividade, conforme os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

§3º As horas de interação com os educandos corresponderão a dois terços (2/3) da jornada semanal, e as horas-atividade a um terço (1/3), destinadas ao planejamento, avaliação, reuniões pedagógicas, estudo e demais atribuições previstas na proposta pedagógica da escola.

§4º O professor que não estiver em efetiva regência de classe não fará jus à hora-atividade, cumprindo sua jornada integralmente na forma presencial, de acordo com as atribuições do cargo.

Art. 20 A jornada de trabalho geral dos Profissionais não docentes corresponderá a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, observado as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Barcarena.

SEÇÃO VI DAS FÉRIAS

Art. 21 Os profissionais da educação no efetivo exercício do magistério terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de descanso anual, com o pagamento de adicional de 1/3 (um terço) sobre a remuneração, conforme disposto no art. 7º, inciso XVII, c/c art. 39, §3º, da Constituição Federal, distribuídos da seguinte forma:

I - 30 (trinta) dias de férias consecutivos, a serem usufruídos preferencialmente no mês de julho, após o término do primeiro semestre letivo;

II - 15 (quinze) dias consecutivos de recesso, a serem usufruídos após o encerramento do ano letivo, conforme o calendário escolar.

§1º Os profissionais da educação que não estiverem em regência de classe, farão jus a 30 (trinta) dias de férias.

§2º A fruição das férias observará o calendário oficial da rede e será organizada de modo a garantir o repouso docente e a continuidade das atividades pedagógicas.

§3º Caso o período de licença maternidade, licença para tratamento de saúde, licença prêmio ou licença para qualificação profissional coincida total ou parcialmente com o período de férias, será assegurado ao servidor o usufruto integral ou o complemento do período de férias após o retorno ao efetivo exercício a ser ajustado prioritariamente conforme o interesse público.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I DO PLANO DE REMUNERAÇÃO

Art. 22 O sistema remuneratório dos cargos de carreira do Magistério é estabelecido de acordo com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 e suas alterações.

Parágrafo único. Fica assegurado o mês de janeiro de cada ano como data base de estabelecimento de reajuste salarial para os integrantes do quadro da rede pública municipal de ensino de Barcarena, obedecendo aos critérios estabelecidos na legislação.

Art. 23 O vencimento base dos Profissionais do Magistério serão acrescidos dos adicionais e as gratificações específicas da área da educação.

Art. 24 As gratificações e adicionais da área da educação são:

I - Gratificação de Magistério no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento base do Profissional de nível médio;

II - Gratificação de Regência de Classe no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento base do Profissional do Magistério, destinada exclusivamente aos servidores que estão em sala de aula;

III - Gratificação pelo exercício do cargo de Especialista em Educação no percentual de 30% (trinta por cento) calculado sobre o vencimento base, devida ao servidor investido no cargo de Especialista em Educação, em razão das atribuições pedagógicas, técnico-educacionais e de suporte, prevista nesta Lei;

IV - Gratificação por atuação na Educação Especial no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) calculado sobre o vencimento base do Profissional do Magistério, não docentes e administrativo, para aquele profissional da educação que desempenha função nos estabelecimentos e espaços de ensino destinados exclusivamente ao Atendimento Educacional Especializado na Educação Especial, com prioridade de lotação aos trabalhadores em educação do quadro efetivo;

V - Gratificação por incumbências, no percentual de 10% (dez por cento) para o professor que lotado em escola na zona rural, além da regência de classe, exerça também as incumbências de organização, dessa escola, sendo devida somente enquanto perdurar situação que a ensejou;

VI - Adicional de Coordenação, no percentual de 20% (vinte por cento) para o professor que assumir a função de Especialista em Educação, não cumulativo com a gratificação de regência prevista neste artigo.

Art. 25 O vencimento base dos profissionais da educação que não sejam considerados profissionais do magistério público será fixado no valor constante no Anexo II desta lei.

Art. 26 Terá direito a gratificação de incentivo o profissional do magistério que apresentar titulação acadêmica, desde que obtida na área da educação aplicável na Educação Básica da Rede de Ensino Municipal, na seguinte forma:

I - 15% (quinze por cento) para o título de pós-graduação lato sensu, Especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área da educação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação constando no Sistema de Regulação de Ensino Superior E-MEC;

II - 20% (vinte por cento) para o título de pós-graduação stricto sensu, Mestrado, na área da educação reconhecido pelo Ministério da Educação e CAPES, constando na Plataforma Sucupira;

III - 35% (trinta e cinco por cento) para o título de pós-graduação stricto sensu: Doutorado, na área da educação, reconhecido pelo Ministério da Educação e CAPES, constando na Plataforma Sucupira.

§1º As gratificações previstas neste artigo não são cumulativas entre si, devendo ser considerada apenas a titulação de maior grau apresentada pelo servidor.

§2º As titulações deverão possuir relação direta com a área da educação.

§3º A concessão dependerá de requerimento do servidor, instruído com documentação comprobatória e será efetivada mediante ato próprio da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 27 A gratificação natalina e o adicional de férias são direitos de todos os servidores públicos municipais e, portanto, também serão pagos aos profissionais da Educação, de acordo com o Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 28 A gratificação de regência de classe do Professor que assumir, função de Especialista em Educação, através de processo seletivo, será substituída pelo adicional de coordenação, no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento base.

Art. 29 A carga horária suplementar dos Profissionais do Magistério que manifestarem interesse, não integrará o vencimento base, pois não confere direito adquirido.

§1º Aos servidores que obtiverem aumento de carga horária/carga horária suplementar, o pagamento será discriminado em seu contracheque por rubrica própria, não podendo vincular ao vencimento base.

§2º Os profissionais da educação básica que no interesse da Administração atuem como Cargo Comissionado no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ou que pela natureza de suas funções exerçam trabalho noturno receberão as gratificações e adicionais correspondentes, em conformidade com o Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

SEÇÃO II DA CARREIRA DOS CARGOS DE PROFESSOR E ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 30 A carreira dos cargos de Professor e Especialista em Educação serão estruturadas em níveis e classes, conforme os critérios de formação, titulação, tempo de carreira e avaliação de desempenho definidos nesta Lei.

§1º Os níveis representam faixas verticais da carreira, vinculadas à formação acadêmica do servidor, e servirão de base para a promoção funcional:

I - Nível Superior: ensino superior completo na área de educação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação constando no Sistema de Regulação de Ensino Superior E-MEC;

II - Nível Especialização: licenciatura plena e pós-graduação lato sensu (mínimo de 360 horas) na área de educação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação constando no Sistema de Regulação de Ensino Superior E-MEC;

III - Nível Mestrado: licenciatura plena e título de mestre na área de educação, reconhecido pelo Ministério da Educação e CAPES, constando na Plataforma Sucupira;

IV - Nível Doutorado: licenciatura plena e título de doutor na área de educação, reconhecido pelo Ministério da Educação e CAPES, constando na Plataforma Sucupira.

§2º A mudança de nível ocorrerá mediante promoção funcional, desde que comprovada a nova titulação, observadas as regras previstas nesta Lei.

§3º Cada nível conterá classes sucessivas, que representam a progressão funcional horizontal do servidor, com base no tempo de efetivo exercício, avaliação de desempenho e mérito.

SEÇÃO III DA CARREIRA DO CARGO NÃO DOCENTES

Art. 31 A carreira dos cargos não docentes da Rede Pública Municipal de Ensino de Barcarena será estruturada em níveis e classes, conforme os critérios de escolaridade exigida para o ingresso, formação adicional, tempo de efetivo exercício e avaliação de desempenho, nos termos desta Lei.

§1º Os níveis representam faixas verticais da carreira, vinculadas à escolaridade mínima exigida para o ingresso e à formação adicional obtida pelo servidor, e servirão de base para a promoção funcional, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei.

I - Para os cargos de nível médio:

a) Nível Médio: Ensino médio completo (nível de ingresso);

b) Nível Técnico: Curso técnico na área da educação correlato ao cargo;

c) Nível Superior: Curso superior completo na área da educação;

d) Nível Especialização: Pós-graduação lato sensu (mínimo 360h);

SEÇÃO IV DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL

Art. 32 A progressão funcional horizontal será concedida após o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, observado o sistema de alternância de critérios entre tempo de carreira no município de Barcarena e mérito, sendo acrescido ao vencimento-base do servidor o percentual de 2,2% (dois vírgula dois por cento), com mudança para classe imediatamente subsequente.

Parágrafo único. As classes a que se refere o caput deste artigo estão dispostas horizontalmente identificadas pelas letras de "A" a "J", e correspondem a estágios de desenvolvimento funcional dentro do mesmo nível, sem alteração de atribuições ou de exigência de escolaridade.

Art. 33 A progressão funcional horizontal será concedida de forma alternada, intercalando os seguintes critérios:

I - Por tempo de carreira, mediante o cumprimento do interstício legal, desde que não tenha ocorrido penalidade disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores à progressão;

II - Por mérito, mediante avaliação de desempenho satisfatória e participação em ação de formação continuada, conforme regulamento próprio expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 34 A primeira progressão funcional horizontal será concedida:

I - Automaticamente, no ato de enquadramento dos atuais profissionais da educação, observadas as disposições transitórias desta Lei;

II - Após o cumprimento do estágio probatório, para os servidores que ingressarem por concurso público depois da entrada em vigor desta Lei.

Art. 35 Na ausência de avaliação de desempenho tempestiva ou da oferta de ações de formação exigidas para a progressão por mérito, o servidor fará jus à progressão automática, por decurso de tempo, a partir do mês subsequente à data de cumprimento do interstício.

Art. 36 Não será computado, para fins de interstício, o tempo em que o servidor estiver afastado das funções em virtude de:

I - Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro(a);

II - Licença para o serviço militar obrigatório;

III - Licença para atividade política;

IV - Licença para tratar de interesses particulares;

V - Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

VI - Afastamento para servir em outro órgão ou entidade;

VII - Lotação em unidade fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 37 Serão considerados como tempo de efetivo exercício para fins de progressão funcional horizontal os períodos de afastamento legal com remuneração, bem como os de exercício de função comissionada ou gratificada no âmbito da rede municipal de ensino.

Art. 38 Os critérios objetivos de avaliação de desempenho e os parâmetros mínimos de formação continuada para fins de progressão funcional horizontal serão definidos em regulamento específico, a ser editado pela Secretaria Municipal de Educação no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

SEÇÃO V DA PROMOÇÃO FUNCIONAL VERTICAL SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 A promoção funcional vertical consiste na ascensão do servidor de um nível para outro superior dentro da carreira, mediante a obtenção de nova escolaridade ou titulação acadêmica, compatível com as atribuições do cargo ocupado, conforme os critérios definidos nesta Lei.

Art. 40 A promoção funcional vertical dependerá de requerimento formal do servidor e será concedida mediante apresentação da documentação comprobatória da nova formação ou titulação, desde que reconhecida pelo Ministério da Educação e relacionada à área de atuação do cargo efetivo.

§1º Serão aceitos diplomas ou certificados de conclusão, devidamente registrados, acompanhados de histórico acadêmico que comprove a integralização do curso e, quando for o caso, a carga horária mínima exigida em regulamento.

§2º No caso de cursos realizados no exterior, será exigida a revalidação por instituição brasileira credenciada, nos termos da legislação vigente.

Art. 41 A promoção funcional vertical não implica mudança de cargo, função ou área de atuação do servidor, mantendo-se inalteradas as atribuições e o campo de atuação definidos no edital do concurso público que deu origem ao vínculo.

Parágrafo único. A ascensão a novo nível da carreira, nos termos desta Lei, constitui reconhecimento formal da qualificação acadêmica ou formação adicional do servidor, sem efeito sobre o exercício ou a natureza do cargo originalmente provido.

Art. 42 Cumprido o estágio probatório, o servidor poderá ser enquadrado no nível correspondente à maior titulação que possua, mediante requerimento instruído com os documentos comprobatórios exigidos.

Art. 43 É vedada a acumulação de promoções funcionais por titulações equivalentes ou inferiores àquela que deu causa à última promoção, sendo assegurada ao servidor a utilização de apenas uma titulação para fins de ascensão entre níveis.

Parágrafo único. Caso o servidor apresente nova titulação superior à anteriormente utilizada para promoção, poderá requerer nova ascensão, observadas as exigências desta Lei.

Art. 44 Ao servidor que acumule legalmente dois cargos públicos na Rede Pública Municipal de Ensino de Barcarena será assegurado o direito à promoção funcional vertical em ambos os vínculos, desde que atendidos, de forma individualizada, os requisitos legais exigidos para cada cargo.

Parágrafo único. A promoção funcional de que trata o caput será processada de forma independente para cada vínculo funcional, observando-se a compatibilidade da titulação apresentada com as atribuições dos respectivos cargos, desde que estejam efetivamente sendo exercidos, e os demais critérios estabelecidos nesta Lei.

SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO VERTICAL DO PROFESSOR

Art. 45 A Progressão Vertical na carreira do cargo de Professor consiste na passagem de um nível para outro superior, mediante obtenção de nova formação ou titulação acadêmica na área da educação, e ocorrerá na forma a seguir:

I - Será promovido para o Nível Especialização, na mesma classe em que se encontra, o Professor que, obtiver pós-graduação lato sensu (especialização), com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área da educação, no percentual de 1,0% (um inteiro por cento);

II - Será promovido para o Nível Mestrado, na mesma classe em que se encontra, o Professor que, estando no Nível I, obtiver título de mestre na área da educação, no percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimas por cento);

III - Será promovido para o Nível Doutorado, na mesma classe em que se encontra, o Professor que, estando no Nível II, obtiver título de doutor na área da educação, no percentual de 2,0% (dois inteiros por cento).

SUBSEÇÃO III DA PROGRESSÃO VERTICAL DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 46 A Progressão Vertical na carreira do cargo do especialista em educação consiste na passagem de um nível para outro superior, mediante obtenção de nova titulação acadêmica na área da educação, e ocorrerá da seguinte forma:

I - Será promovido para o Nível Especialização, na mesma classe em que se encontra, o servidor que obtiver pós-graduação lato sensu (especialização), com carga horária mínima de 360 horas, na área de gestão escolar, planejamento, supervisão ou avaliação educacional, no percentual de 1,0% (um inteiro por cento);

II - Será promovido para o Nível Mestrado, na mesma classe em que se encontra, o servidor que, estando no Nível I, obtiver título de mestre na área da educação, no percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimas por cento).

III - Será promovido para o Nível Doutorado, na mesma classe em que se encontra, o servidor que, estando no Nível II, obtiver título de doutor na área da educação, no percentual de 2,0% (dois inteiros por cento).

Parágrafo único. Poderão ser promovidos servidores com licenciatura plena em outra área da educação, desde que a nova titulação seja compatível com as atribuições do cargo, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Educação.

SUBSEÇÃO IV DA PROGRESSÃO VERTICAL DOS CARGOS NÃO DOCENTE

Art. 47 A Progressão Vertical na carreira dos cargos de nível médio não docente ocorrerá conforme o nível de escolaridade exigido para o ingresso no cargo efetivo, observada a obtenção de nova escolaridade ou titulação, nos seguintes termos:

I - Para os cargos de nível médio:

a) Será promovido para o Nível Técnico, o servidor que concluir curso técnico em área correlata a educação, no percentual de 0,5% (cinco décimas por cento);

b) Será promovido para o Nível Superior, na mesma classe, o servidor que concluir curso superior na área da educação, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, no percentual de 1% (um inteiro por cento);

c) Será promovido para Nível Especialização, o servidor que concluir curso de pós-graduação lato sensu (especialização), com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área da educação, no percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimas por cento).

SEÇÃO VI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 48 A gestão do Ensino Público de Barcarena será regulamentada através de Lei, obedecendo ao princípio de Gestão Democrática previsto no artigo 206, inciso VI da Constituição Federal, artigo 3º, inciso VIII da Lei nº 9.394/1996 e artigo 5º, inciso X, da Resolução nº 02, de 28 de maio de 2009 (CNE), bem como com o que dispõe a Lei 14.113/2020 de 25 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO VI LICENÇA ESTUDO

Art. 49 Ao servidor da carreira da educação poderá ser concedida licença para frequentar curso de pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado), em instituição reconhecida pelo MEC e compatível com as atribuições do cargo efetivo.

§1º A licença será concedida pelo prazo de:

I - Até 24 (vinte e quatro) meses para mestrado;

II - Até 48 (quarenta e oito) meses para doutorado;

§2º A concessão da licença está condicionada à:

I - Compatibilidade do curso com as atribuições do cargo;

II - Disponibilidade orçamentária e de pessoal da Secretaria Municipal de Educação;

III - Inexistência de estágio probatório, cessão, contrato temporário ou acúmulo irregular de cargos.

§3º As licenças previstas neste artigo, se concedida com ônus, o servidor ficará obrigado a permanecer no exercício do cargo pelo período equivalente ao tempo de afastamento, sob pena de ressarcimento dos valores percebidos durante o afastamento.

§4º O pedido deverá ser protocolado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de afastamento e instruído com:

- a) Comprovante de matrícula ou carta de aceite;
- b) Cronograma do curso ou plano de pesquisa;
- c) Parecer técnico do setor competente da Secretaria Municipal de Educação, quanto a pertinência acadêmica e relevância do curso;
- d) Parecer da chefia imediata, restrito às condições de lotação e organização da unidade;
- e) Declaração de reconhecimento/revalidação da instituição junto ao MEC.

§5º Durante a licença, o servidor manterá vínculo funcional ativo e a contagem de tempo para todos os fins legais, salvo descumprimento dos deveres previstos nesta Lei ou em regulamento.

Art. 50 O servidor que descumprir o termo de compromisso de permanência na rede pública municipal, ou abandonar o curso sem justificativa formalmente aceita pela Administração, ficará obrigado a ressarcir integralmente os valores percebidos durante o período de licença.

CAPÍTULO VII

DA FORMAÇÃO CONTINUADA, QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 51 A formação continuada e a qualificação dos profissionais da educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Barcarena constituem política permanente de valorização funcional, atualização técnica e melhoria da qualidade dos serviços educacionais prestados à população.

Art. 52 Compete à Secretaria Municipal de Educação planejar, coordenar e executar as ações formativas, com base em:

I - Diagnóstico técnico de necessidades da rede;

II - Diretrizes do Plano Municipal de Educação e do Plano Nacional de Educação;

III - Resultados da avaliação de desempenho funcional e dos planos de desenvolvimento dos servidores.

Parágrafo único. Aos servidores em estágio probatório será assegurada participação em programa específico de integração institucional, com o objetivo de facilitar sua adaptação funcional e fortalecer sua compreensão sobre a estrutura, valores e funcionamento da rede municipal de ensino.

Art. 53 As ações de formação poderão ser promovidas:

I - Por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação inclusive mediante parcerias ou convênios com instituições públicas ou privadas reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - Por iniciativa do próprio servidor, mediante comunicação e autorização prévia da chefia imediata e compatibilidade com as diretrizes da Secretaria.

Art. 54 A política de qualificação e desenvolvimento compreenderá os seguintes programas institucionais:

I - Programa de Integração Institucional: voltado a servidores recém-ingressos na carreira, com informações sobre a organização da rede pública, o regime jurídico e os planos educacionais;

II - Programa de Complementação de Escolaridade: voltado à obtenção da escolaridade mínima exigida para o desenvolvimento na carreira, conforme esta Lei;

III - Programa de Capacitação Funcional: destinado à atualização frente a inovações legais, tecnológicas e metodológicas, com impacto direto nas atribuições do cargo;

IV - Programa de Desenvolvimento Profissional: voltado ao aprofundamento técnico ou científico mediante cursos regulares, oficinas e formações voltadas à área de atuação do servidor;

V - Programa de Aperfeiçoamento Técnico-Pedagógico: destinado à aquisição de conhecimentos especializados por meio de participação em eventos formativos reconhecidos;

VI - Programa de Desenvolvimento Gerencial: voltado a servidores que ocupem cargos de direção, chefia ou assessoramento técnico-pedagógico.

Art. 55 A participação em programas de formação será considerada:

I - Critério valorativo na avaliação de desempenho;

II - Requisito para progressão funcional por mérito, nos termos desta Lei e do regulamento específico;

III - Critério de desempate em processos de lotação, remoção e designação funcional, conforme regulamento.

Art. 56 As ações formativas previstas neste Capítulo deverão ser compatíveis com as atribuições do cargo e estar vinculadas à política educacional do município.

Parágrafo único. A Administração poderá celebrar convênios com instituições reconhecidas pelo MEC para viabilizar a oferta das ações formativas previstas neste Capítulo.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 57 O enquadramento neste Plano será processado mediante transferência para o Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Barcarena, fixado na presente lei e seus anexos, respeitados os requisitos exigidos no novo cargo.

Art. 58 O Enquadramento dos servidores do Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Barcarena dar-se-á de acordo com o tempo de efetivo exercício da carreira no Serviço Público Municipal, em Classes vencimentos, garantido a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direito para aqueles que se encontram em atividade.

Parágrafo único. Os servidores do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Barcarena, estáveis, concursados, serão enquadrados nas Classe de A a classe J do quadro de carreira, conforme estabelece o art. 34 observando os critérios de tempo de carreira estabelecidos no Anexo II.

Art. 59 Nenhuma redução remuneratória poderá resultar do enquadramento, assegurando ao servidor o direito ao valor da diferença entre a remuneração total legalmente percebida, na data desta Lei.

Art. 60 O servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado poderá requerer, junto ao Setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação a reavaliação do seu Enquadramento no Quadro do Pessoal da Rede Pública Municipal de Ensino dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias da publicação daquele ato.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61 Quando o número mínimo de hora-aula não puder ser cumprido apenas em uma unidade escolar, ou em apenas um turno, em razão das especificidades da disciplina, a jornada de trabalho será completada em outro turno ou estabelecimento, conforme sua disciplina e o concurso realizado.

Art. 62 Será mantida, no respectivo órgão da Educação, a vinculação profissional de todos os trabalhadores da educação de que trata a presente Lei, a fim de melhor acompanhar as despesas e os investimentos decorrentes da manutenção e desenvolvimento do ensino a partir da sua aprovação.

Art. 63 Os trabalhadores da educação que se encontrarem, à época de implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, em licença para tratar de interesse particular, em licença para atividade política, em licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro(a), em licença para o serviço militar, em licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração, em licença saúde, em licença estudo, em licença maternidade, serão enquadrados, nos termos do art. 58, por ocasião do retorno às atividades, desde que atendam aos requisitos exigidos.

Parágrafo único. Os trabalhadores do Quadro de Pessoal dos Profissionais da Educação, que se encontrarem à disposição de outros órgãos ou em outras funções na educação que não tenham relação com o seu cargo, serão enquadrados por ocasião do retorno nos termos desta Lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do início do enquadramento, para o efetivo exercício das suas funções.

Art. 64 Aplicam-se subsidiariamente as normas dispostas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Barcarena.

Art. 65 A readaptação funcional não acarretará diminuição ou qualquer alteração de verbas remuneratórias percebidas pelo servidor, e não poderá ser deferida se acarretar aumento de remuneração do readaptando.

Parágrafo único A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 66 Os cargos de Professor Auxiliar, Professor Pedagógico, Professor de Pedagogia e Administrador Escolar passam a ser considerados cargos em extinção, garantindo as mesmas bases remuneratórias atualmente praticadas e tabelas específicas de progressão constante no Anexo II, ficando vedada a realização de concurso público para provimento de vagas dos cargos em referência, os quais serão declarados extintos à medida em que vagarem.

Art. 67 O Novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Rede Pública Municipal de Ensino de Barcarena será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 68 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Educação.

Art. 69 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 70 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.899, de 16 de outubro de 1996 e suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, 06 DE MARÇO DE 2026.

José Renato Ogawa Rodrigues

Prefeito Municipal de Barcarena

ANEXO I

CARGOS E ATRIBUIÇÕES

CARGO	ATRIBUIÇÃO	ESCOLARIDADE	REQUISITOS	FORMAS DE VÍNCULO	QUANTIDADE
-------	------------	--------------	------------	-------------------	------------

PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA	Ministrar aulas dos diferentes componentes curriculares das creches, pré-escolas e dos cinco primeiros anos do ensino fundamental; Elaborar planejamentos de ensino e planos de aulas; Efetuar registros burocráticos e pedagógicos em instrumentos físicos e digitais apropriados; Participar da (re)elaboração do projeto político-pedagógico; Participar de reuniões administrativas e pedagógicas; Participar da organização e funcionamento de entidades colegiadas escolares; Participar ativamente do processo de formação continuada dos docentes; Colaborar no desenvolvimento de ações, programas e projetos educacionais; Contribuir na organização de eventos e atividades pedagógicas, extraclasse, culturais e cívicas, ligadas à educação e de interesse do município.	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	Graduação em Pedagogia e Graduação em Licenciatura em Educação do Campo.	ESTATUTÁRIO	1050
PROFESSOR LICENCIATURA PLENA	Ministrar aulas teóricas e práticas no ensino fundamental II e Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos componentes curriculares: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Artes, Educação Física, Geografia, História, Língua Inglesa, Ensino Religioso, em escolas da rede pública municipal; Elaborar planejamentos de ensino e planos de aulas; Efetuar registros burocráticos e pedagógicos em instrumentos físicos e digitais apropriados; Participar da (re)elaboração do projeto político-pedagógico; Participar de reuniões administrativas e pedagógicas; Participar da organização e	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	Graduação em licenciatura em disciplinas específicas. Língua Portuguesa, Matemática Geografia, História, Educação Física, Ensino Religioso, Artes, Ciências, Língua Inglesa	ESTATUTÁRIO	450

	funcionamento de entidades colegiadas escolares; Participar do processo de formação continuada dos docentes; Colaborar no desenvolvimento de ações, programas e projetos educacionais; Contribuir na organização de eventos e atividades pedagógicas, extraclasse, culturais e cívicas, ligadas à educação e de interesse do município.				
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	Avaliar e acompanhar o processo ensino-aprendizagem, além dos resultados de desempenho dos alunos; Valorizar e garantir a participação ativa dos professores, garantindo um trabalho que seja integrador e produtivo, motivando inclusive o desenvolvimento de atividades interdisciplinares; Organizar e escolher os materiais necessários ao processo de ensino-aprendizagem; Promover práticas inovadoras de ensino e incentivar a utilização de tecnologias educacionais; Garantir uma boa comunicação entre a direção e os educadores, entre os alunos e os professores, e entre a família e a escola; Avaliar a prática pedagógica dos docentes em relação ao processo de aprendizado dos discentes; Informar aos pais e responsáveis a situação escolar e de relacionamento dos alunos; Promover a formação continuada dos docentes; Elaboração e execução de projetos pedagógicos com temas específicos para desenvolvimento em sala de aula; Avaliar a conexão entre o currículo e a prática diária dos professores na sala de aula, acompanhando	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	Graduação em Pedagogia.	ESTATUTÁRIO	200

	se os professores estão em consonância com a proposta pedagógica da rede municipal de ensino, Base Nacional Comum Curricular - BNCC e o Projeto Político Pedagógico - PPP da escola municipal; Acompanhar e ajudar no planejamento do diário do professor, supervisionando atividades no que se refere ao: preenchimento de diários escolares, elaboração de testes, provas, simulados e demais avaliações. Participar, executar e acompanhar os projetos pedagógicos da Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Social (Ex: Alfabetiza Pará, Educar para transformar, entre outros).				
AUXILIAR DE TURMA	Auxiliar o professor em atividades pedagógicas, cuidar da segurança e bem-estar das crianças (incluindo alimentação e higiene), organizar o ambiente da sala de aula, acompanhar as crianças em momentos de lazer e rotina (como lanche e recreio), e colaborar na adaptação das crianças e na comunicação com as famílias.	ENSINO MÉDIO COMPLETO	Conhecimentos relacionados aos trabalhos inerentes à categoria. Certificado de conclusão do 2º grau.	ESTATUTÁRIO	300
PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR	Auxilia alunos com deficiência ou necessidades específicas em atividades diárias na escola, como alimentação, higiene e locomoção. Ele trabalha para promover a autonomia e a participação efetiva do aluno no ambiente escolar, colaborando com o professor e a equipe pedagógica. Essa função é garantida pela	ENSINO MÉDIO COMPLETO	Ensino Médio	ESTATUTÁRIO	1000

	Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015) e pela Lei 12.764/2012.				
PROFESSOR AUXILIAR	EM EXTINÇÃO				
PROFESSOR PEDAGÓGICO	EM EXTINÇÃO				
PROFESSOR DE PEDAGOGIA	EM EXTINÇÃO				
ADMINISTRADOR ESCOLAR	EM EXTINÇÃO				

ANEXO II

TABELAS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL

PROFESSOR - 200H

NÍVEL/CLASSE	CLASSE A 1º TRIÊNIO	CLASSE B 2º TRIÊNIO	CLASSE C 3º TRIÊNIO	CLASSE D 4º TRIÊNIO	CLASSE E 5º TRIÊNIO	CLASSE F 6º TRIÊNIO	CLASSE G 7º TRIÊNIO	CLASSE H 8º TRIÊNIO	CLASSE I 9º TRIÊNIO	CLASSE J 10º TRIÊNIO
NÍVEL SUPERIOR	4.885,00	4.992,47	5.099,94	5.207,41	5.314,88	5.422,35	5.529,82	5.637,29	5.744,76	5.852,23
NÍVEL ESPECIALIZAÇÃO	4.933,85	5.042,29	5.150,74	5.259,19	5.367,63	5.476,57	5.585,02	5.693,46	5.801,91	5.910,36
NÍVEL MESTRADO	4.958,27	5.067,21	5.176,14	5.285,08	5.394,50	5.503,44	5.612,37	5.721,80	5.830,73	5.939,67
NÍVEL DOUTORADO	4.982,70	5.092,12	5.201,54	5.311,46	5.420,88	5.530,79	5.640,22	5.749,64	5.859,55	5.968,98

PROFESSOR - 100H

NÍVEL/CLASSE	CLASSE A 1º TRIÊNIO	CLASSE B 2º TRIÊNIO	CLASSE C 3º TRIÊNIO	CLASSE D 4º TRIÊNIO	CLASSE E 5º TRIÊNIO	CLASSE F 6º TRIÊNIO	CLASSE G 7º TRIÊNIO	CLASSE H 8º TRIÊNIO	CLASSE I 9º TRIÊNIO	CLASSE J 10º TRIÊNIO
NÍVEL SUPERIOR	2.442,50	2.496,23	2.549,97	2.603,70	2.657,44	2.711,17	2.764,91	2.818,64	2.872,38	2.926,11
NÍVEL ESPECIALIZAÇÃO	2.466,92	2.521,14	2.575,37	2.629,59	2.683,81	2.738,28	2.792,51	2.846,73	2.900,95	2.955,18
NÍVEL MESTRADO	2.479,13	2.533,60	2.588,07	2.642,54	2.697,25	2.751,72	2.806,18	2.860,90	2.915,36	2.969,83
NÍVEL DOUTORADO	2.491,35	2.546,06	2.600,77	2.655,73	2.710,44	2.765,39	2.820,11	2.874,82	2.929,77	2.984,49

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - 150H

NÍVEL/CLASSE	CLASSE A 1º TRIÊNIO	CLASSE B 2º TRIÊNIO	CLASSE C 3º TRIÊNIO	CLASSE D 4º TRIÊNIO	CLASSE E 5º TRIÊNIO	CLASSE F 6º TRIÊNIO	CLASSE G 7º TRIÊNIO	CLASSE H 8º TRIÊNIO	CLASSE I 9º TRIÊNIO	CLASSE J 10º TRIÊNIO
NÍVEL SUPERIOR	3.663,75	3.744,34	3.824,95	3.905,55	3.986,16	4.066,75	4.147,36	4.227,96	4.308,57	4.389,16
NÍVEL ESPECIALIZAÇÃO	3.700,38	3.781,71	3.863,05	3.944,38	4.025,71	4.107,42	4.188,76	4.270,09	4.351,42	4.432,77
NÍVEL MESTRADO	3.718,69	3.800,40	3.882,10	3.963,81	4.045,87	4.127,58	4.209,27	4.291,35	4.373,04	4.454,74
NÍVEL DOUTORADO	3.737,02	3.819,09	3.901,15	3.983,59	4.065,66	4.148,08	4.230,16	4.312,23	4.394,65	4.476,73

PROFESSOR PEDAGÓGICO - 200H

NÍVEL/CLASSE	CLASSE A 1º TRIÊNIO	CLASSE B 2º TRIÊNIO	CLASSE C 3º TRIÊNIO	CLASSE D 4º TRIÊNIO	CLASSE E 5º TRIÊNIO	CLASSE F 6º TRIÊNIO	CLASSE G 7º TRIÊNIO	CLASSE H 8º TRIÊNIO	CLASSE I 9º TRIÊNIO	CLASSE J 10º TRIÊNIO
NÍVEL MÉDIO	4.885,00	4.992,47	5.099,94	5.207,41	5.314,88	5.422,35	5.529,82	5.637,29	5.744,76	5.852,23
NÍVEL SUPERIOR	4.909,42	5.017,38	5.125,34	5.233,30	5.341,25	5.449,21	5.557,17	5.665,13	5.773,09	5.881,05
NÍVEL ESPECIALIZAÇÃO	4.933,85	5.042,29	5.150,74	5.259,19	5.367,63	5.476,57	5.585,02	5.693,46	5.801,91	5.910,36
NÍVEL MESTRADO	4.958,27	5.067,21	5.176,14	5.285,08	5.394,50	5.503,44	5.612,37	5.721,80	5.830,73	5.939,67
NÍVEL DOUTORADO	4.982,70	5.092,12	5.201,54	5.311,46	5.420,88	5.530,79	5.640,22	5.749,64	5.859,55	5.968,98

PROFESSOR PEDAGÓGICO - 100H

NÍVEL/CLASSE	CLASSE A 1º TRIÊNIO	CLASSE B 2º TRIÊNIO	CLASSE C 3º TRIÊNIO	CLASSE D 4º TRIÊNIO	CLASSE E 5º TRIÊNIO	CLASSE F 6º TRIÊNIO	CLASSE G 7º TRIÊNIO	CLASSE H 8º TRIÊNIO	CLASSE I 9º TRIÊNIO	CLASSE J 10º TRIÊNIO
NÍVEL MÉDIO	2.442,50	2.496,23	2.549,97	2.603,70	2.657,44	2.711,17	2.764,91	2.818,64	2.872,38	2.926,11
NÍVEL SUPERIOR	2.454,71	2.508,69	2.562,67	2.616,65	2.670,62	2.724,60	2.778,58	2.832,56	2.886,54	2.940,52
NÍVEL ESPECIALIZAÇÃO	2.466,92	2.521,14	2.575,37	2.629,59	2.683,81	2.738,28	2.792,51	2.846,73	2.900,95	2.955,18
NÍVEL MESTRADO	2.479,13	2.533,60	2.588,07	2.642,54	2.697,25	2.751,72	2.806,18	2.860,90	2.915,36	2.969,83
NÍVEL DOUTORADO	2.491,35	2.546,06	2.600,77	2.655,73	2.710,44	2.765,39	2.820,11	2.874,82	2.929,77	2.984,49

PROFESSOR AUXILIAR - 200H

NÍVEL/CLASSE	CLASSE A 1º TRIÊNIO	CLASSE B 2º TRIÊNIO	CLASSE C 3º TRIÊNIO	CLASSE D 4º TRIÊNIO	CLASSE E 5º TRIÊNIO	CLASSE F 6º TRIÊNIO	CLASSE G 7º TRIÊNIO	CLASSE H 8º TRIÊNIO	CLASSE I 9º TRIÊNIO	CLASSE J 10º TRIÊNIO
NÍVEL FUNDAMENTAL	4.885,00	4.992,47	5.099,94	5.207,41	5.314,88	5.422,35	5.529,82	5.637,29	5.744,76	5.852,23
NÍVEL MÉDIO	4.897,21	5.004,68	5.112,64	5.220,11	5.328,06	5.435,53	5.543,49	5.650,96	5.758,92	5.866,39
NÍVEL SUPERIOR	4.909,42	5.017,38	5.125,34	5.233,30	5.341,25	5.449,21	5.557,17	5.665,13	5.773,09	5.881,05
NÍVEL ESPECIALIZAÇÃO	4.933,85	5.042,29	5.150,74	5.259,19	5.367,63	5.476,57	5.585,02	5.693,46	5.801,91	5.910,36
NÍVEL MESTRADO	4.958,27	5.067,21	5.176,14	5.285,08	5.394,50	5.503,44	5.612,37	5.721,80	5.830,73	5.939,67
NÍVEL DOUTORADO	4.982,70	5.092,12	5.201,54	5.311,46	5.420,88	5.530,79	5.640,22	5.749,64	5.859,55	5.968,98

PROFESSOR AUXILIAR - 100H

NÍVEL/CLASSE	CLASSE A 1º TRIÊNIO	CLASSE B 2º TRIÊNIO	CLASSE C 3º TRIÊNIO	CLASSE D 4º TRIÊNIO	CLASSE E 5º TRIÊNIO	CLASSE F 6º TRIÊNIO	CLASSE G 7º TRIÊNIO	CLASSE H 8º TRIÊNIO	CLASSE I 9º TRIÊNIO	CLASSE J 10º TRIÊNIO
NÍVEL FUNDAMENTAL	2.442,50	2.496,23	2.549,97	2.603,70	2.657,44	2.711,17	2.764,91	2.818,64	2.872,38	2.926,11
NÍVEL MÉDIO	2.448,60	2.502,34	2.556,32	2.610,05	2.664,03	2.717,76	2.771,74	2.825,48	2.879,46	2.933,19
NÍVEL SUPERIOR	2.454,71	2.508,69	2.562,67	2.616,65	2.670,62	2.724,60	2.778,58	2.832,56	2.886,54	2.940,52
NÍVEL ESPECIALIZAÇÃO	2.466,92	2.521,14	2.575,37	2.629,59	2.683,81	2.738,28	2.792,51	2.846,73	2.900,95	2.955,18
NÍVEL MESTRADO	2.479,13	2.533,60	2.588,07	2.642,54	2.697,25	2.751,72	2.806,18	2.860,90	2.915,36	2.969,83
NÍVEL DOUTORADO	2.491,35	2.546,06	2.600,77	2.655,73	2.710,44	2.765,39	2.820,11	2.874,82	2.929,77	2.984,49

CARGOS DO NÍVEL MÉDIO - NÃO DOCENTES

NÍVEL/CLASSE	CLASSE A 1º TRIÊNIO	CLASSE B 2º TRIÊNIO	CLASSE C 3º TRIÊNIO	CLASSE D 4º TRIÊNIO	CLASSE E 5º TRIÊNIO	CLASSE F 6º TRIÊNIO	CLASSE G 7º TRIÊNIO	CLASSE H 8º TRIÊNIO	CLASSE I 9º TRIÊNIO	CLASSE J 10º TRIÊNIO
NÍVEL MÉDIO	2.200,00	2.248,40	2.296,80	2.345,20	2.393,60	2.442,00	2.490,40	2.538,80	2.587,20	2.635,60
NÍVEL TÉCNICO	2.211,00	2.259,62	2.308,24	2.356,86	2.405,48	2.454,10	2.502,72	2.551,34	2.599,96	2.648,58
NÍVEL SUPERIOR	2.222,00	2.270,84	2.319,68	2.368,52	2.417,36	2.466,42	2.515,26	2.564,10	2.612,94	2.661,78
NÍVEL ESPECIALIZAÇÃO	2.233,00	2.282,06	2.331,12	2.380,18	2.429,46	2.478,52	2.527,58	2.576,86	2.625,92	2.674,98